

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento
00066.034363/2015-79	660414175	817/2015/SPO	30/01/2015	26/03/2015	18/08/2015	13/06/2017	23/06/2017	R\$ 4.000,00 - para cada uma das 24 embalagens	29/06/2017	10/08/2017	02/08/2019	20/08/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.47 (a) do RBAC 175.

Infração: Deixar de garantir a classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF n. 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO - (fls. 02v) - que:

Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou:

- 1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada;
- 2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas;
- 3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;
- 4 - Uma embalagem contendo 14,8 quilogramas;

Assim sendo, ao transportar artigo perigoso em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "b" cumulado com as seções 175.1(b) e 175.19(a) do RBAC. 175. Segundo a seção 175.1(b) do RBAC 175, o transporte de artigo perigoso deve seguir o estipulado pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil número 175 e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC 9284 AN/905, enquanto que a seção 175.19(a) determina que o operador execute o adequado aceite do material. O aceite realizado de modo deficiente culminou na infração citada.

Nas mesmas condições, também foi verificado que uma caixa contendo material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) não dispunha da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas.

Diante do exposto, ao utilizar etiqueta de risco diferente da estipulada pela instrução de embalagem: 650, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III - alínea "u" cumulado com a seção 175.47(a) do RBAC 175, por não precisar, ou deixar de garantir, a classificação adequada do item que estava sendo transportado.

Foi constatado também por este inspetor que o documento de notificação ao comandante (NOTOC) não continha as informações tangente a: pessoa que o preparou, responsável pela verificação, quantidade líquida e identificação do comandante (estava presente apenas a assinatura). Dessa forma, por não apresentar informações necessárias para o caso de uma resposta a uma emergência com artigos perigosos, a TWO Táxi Aéreo L TOA, infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.57(c) do RBAC 175;

3. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas".

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Devidamente notificada, a interessada apresentou **Defesa Prévia (fls. 16/25)**, em que alega:

(...)

DEFESA PRÉVIA

Conforme prevê o art. 5º, IV da Constituição da República, combinado com a art. 56º da Lei n.º 9.784/99 e art. 292 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

Da Incompetência do Autuante

Determina o art. 38, II, da Resolução nº 110 de 15 de setembro de 2009 da ANAC, com redação dada pela Resolução n.º 245 de 4/9/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Anac, que:

(...)

Nota-se, portanto, que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica.

(...)

O auto de infração, portanto, é nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição.

Ressalte-se ainda, que o art. 11 Lei n.º 9.784/99 determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas.

E

ainda, conforme estabelece o art. 14, da Lei n.º 9.784/99 o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

Art. 14 § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada."

Sendo certo que o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Ademais não é possível depreender o cargo ou a função que o autuante exerce no órgão. Ocorre que esta ofensa se dirige ao elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano do fato jurídico, tendo em vista que o art. 5º e art. 8º, V, da Resolução n.º 225 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

Impõe-se observar que o ato fiscalizar não impõe o ato de autuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para atuação, publicada em Diário Oficial. NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO SEQUER O NOME DO AUTUANTE.

Além disso, a empresa não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição estabelecida pelo art. 18 de Lei n.º 9.784/99, já que não é possível determinar se o servidor que assinou o auto é ou não servidor público, já que a credencial de Inspac pode ser obtida por qualquer pessoa, sendo um mero credenciamento. Tal fato impede, também, o direito constitucional da empresa a ampla defesa.

No Mérito

No mérito, a empresa alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber quem a autou.

Além disso, o auto de infração é absolutamente nulo por faltar-lhe o elemento de validade do ato, o que lhe acarreta o plano jurídico, tendo em vista que a Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

(...)

Verifica-se, portanto, que a indicação de cargo e função é requisito essencial validade jurídica do auto de infração não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.

Além disso, a Instrução de Embalagem 650 do DOC 9284 NA905 preconiza que é somente permitido o transporte de 4L ou 4 kg EXCLUINDO GELO, GELO SECO OU NITROGÊNIO LÍQUIDO QUANDO USADOS PARA MANTER AS AMOSTRAS GELADAS. No caso do voo que foi objeto deste auto de infração, a empresa estava transportando amostras para análise laboratorial em embalagens acondicionadas em uma embalagem externa que continha gelo para manter o material resfriado. Assim, por se tratar de gelo para manter o material biológico resfriado, o limite de peso entra na exceção da instrução de embalagem 650.

Da representação.

Cumprir esclarecer que, conforme estabelece o art. 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Portanto, informo que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

Dos pedidos

Demonstrado, portanto, a nulidade do auto de infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e ampla defesa, requer a TWD TAXI AÉREO LTDA, demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados:

1) A nulidade do auto de infração

2) Seja extinto o presente processo administrativo;

3) Que todas as intimações feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Kominiski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 -202- Copacabana, Rio de Janeiro-RJ-Cep: 22091-090

7. **A Decisão de Primeira Instância (DCI) - (DOC SEI 0766775 e 0767340)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - para cada uma das 24 embalagens, patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e ausente quaisquer agravantes. Especificou ainda:

2.1. Legislação aplicável

O parágrafo 175.47(a) do RBAC 175 dispõe:

" (a) A classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001."

Por sua vez, o art. 302, III, "u", CBAer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

2.2. Análise da defesa

2.2.1. Da alegada incompetência do autuante

A infração foi cometida em 30/01/2015, sendo o respectivo auto lavrado em 26/03/2015 pelo agente fiscal de inscrição A-2052.

A sociedade autuada alega incompetência do autuante por não ser uma das autoridades de que tratam os arts. 38, II; 99, III; 100, III; ambos do Anexo I a Res. ANAC 110/2009, com a redação consolidada até a Res. ANAC 114, de 29/09/2009.

Verifica-se que, ao tempo da lavratura da infração, o Anexo I da Res. ANAC 110/2009 — Regimento Interno da ANAC — RI-ANAC —, já havia sofrido alterações introduzidas pela Resoluções nº 114, de 29/09/09; 119, de 03.11.09; 132, de 12.01.10; 134, de 19.01.10; 142, de 09.03.10; 148, de 17.03.10; 245, de 04.09.12; 291, de 30.10.13; 331, de 01.07.14; 343, de 15.09.14; 349, de 19.12.14; e, 356, de 17.03.15.

O inc. II do art. 38 foi alterado pela Resolução nº 245, de 04.09.2012, o inc. III do art. 99 foi alterado pela Resolução nº 114, de 29.09.2009, como consta na defesa, enquanto o art. 100 foi revogado pela Resolução nº 291, de 30.10.2013. Assim, tem-se (negritou-se):

" Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

[...]

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrentes da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)"

" Art. 99. Os Superintendentes e os Gerentes-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata vinculados diretamente à Diretoria têm as seguintes atribuições comuns: (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

[...]

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)"

Observa-se que, com relação à Superintendência, que é o órgão interno onde foram formados e são processados os presentes autos, a previsão do art. 99, III, é absorvida pelo art. 38, II, ambos do RI-ANAC vigente à época da lavratura.

Noutro giro, o art. 3º, I, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispôs sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, fixa claramente:

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;"

Sendo que os cargos de que tratam os incisos XIX e XX do art. 1º da Lei 10871/2004 são, respectivamente, os de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil.

Em simples leitura da primeira parte (negritada) do art. 38, II, RI-ANAC vigente à época da lavratura, verifica-se que a autuação de infrações não se confunde com a decisão em primeira instância sobre aplicação de sanções.

Corbora este entendimento a previsão do art. 291, caput, confrontada com o disposto no art. 288, caput, e no art. 322, caput, todos do CBAer:

" Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

" Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos."

" Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (vetado)."

Como sabido, com o advento da Lei 11182/2005, dita Lei de criação da ANAC – LANAC, a competência de regular e fiscalizar os serviços aéreos passou para a Agência (art. 8º, X, LANAC), inclusive observando as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica (art. 8º, § 2º, LANAC).

Portanto, para que se saber se o autuante é competente para a lavratura do auto de infração atacado, basta saber se este é servidor efetivo da ANAC, ocupante de cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil ou de Técnico em Regulação de Aviação Civil, ou ainda titular de alguma condição especial que o torne "agente da autoridade de aviação civil", como requer o art. 4º, p.u., Res. ANAC 25/2008.

No que diz respeito ao caso em tela, simples consulta ao módulo de registro de capacitação do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, da ANAC, informa que o agente fiscal titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098].

Verifica-se, assim, ser o autuante servidor titular do poder-dever previsto no art. 3º, I, da Lei 10871/2004, logo, competente para o ato. As declarações que constituem os itens 096/2013/SGP e 205/2014/SGP fazem prova que o mesmo concluiu curso de atualização INSPAC PEL e OPS, em 09/08/2013 [0764285], e curso sobre Auto de Infrações, em 25/09/2014 [0764317], respectivamente, qualificando-o para a ação fiscal.

2.2.2. Da alegada nulidade por desatendimento de requisito formal

Em discussão preliminar, a autuada alega nulidade do auto de infração por desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008, conjugado com o art. 7º, § 1º, IN ANAC 08/2008 para afirmar que a indicação de cargo e função do autuante é requisito essencial para validade jurídica do AI, não podendo sua ausência ser caracterizada "como mero vício formal passível de convalidação".

Os dispositivos mencionados estatuem, verbis:

"Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos: I - identificação do autuado; II - descrição objetiva da infração; III - disposição legal ou normativa infringida; IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa; V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; VI - local, data e hora." (Res. ANAC 25/2008)

"Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. § 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros: I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível; II - inexatidão no nome da empresa ou piloto; III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado; IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; V - erro na digitação do endereço do autuado; VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato." (IN ANAC 08/2008)

Como sabido, no AI 817/2015/SPO consta a assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura e a indicação da credencial A-2052.

Portanto, a primeira parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (aposição de assinatura do autuante), foi claramente atendida.

Quanto a segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (indicação de cargo ou função do autuante), tem-se a indicação A-2052.

À época da lavratura do AI, 26/03/2015, vigia a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008 (IN 6/2008), que regulava o credenciamento do Inspeutor de Aviação Civil - INSPAC, revogada pela Instrução Normativa 101, de 14 de junho de 2016. Segundo a norma de trabalho de 2008:

"Art. 9º Todo INSPAC é designado para atuar em uma área específica e esta designação é discriminada na sua credencial.

[...]

Art. 13. A expedição e o controle das credenciais de INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art. 12 são de competência da SAF.

Parágrafo único. As prerrogativas dos INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art.12 devem constar no verso da credencial, bem como o texto dos arts. 330 e 331 do Código Penal."

O código A-2052 corresponde à estrutura utilizada pela ANAC para identificar as credenciais emitidas ao amparo da IN 6/2008, portanto resta demonstrado o atendimento da segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, pois o código informa tratar-se de pessoa designada, ou credenciada, para atuar como INSPAC.

Por fim, mas não por último, foi demonstrado acima que o titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098], designado originalmente pela Portaria ANAC 2445, de 30 de dezembro de 2010, e com renovação pela Portaria 2369/SSO, de 13 de setembro de 2013.

Com isto afasta-se a alegação de desatendimento ao art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008.

2.2.3. Da defesa de mérito

No mérito, a sociedade empresária autuada alega que todas as embalagens externas eram na cor branca, com a etiqueta da classe UN3373 impressa na cor preta, com tamanho maior que o preconizado (informa que o losango deve ter no mínimo 50 mm de lado), e que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas "somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284".

Porém a autuada não indica quais seriam estas embalagens. Fotografia à fl. 04v dos autos demonstra cabalmente que haviam embalagens com etiqueta classe 9 - substâncias e artigos perigosos diversos na lateral menor quando na face maior é possível ler: "**Biological substance - Category B**" (substância biológica - categoria B, em inglês).

A categoria B acima mencionada é aquela prevista para substâncias infectantes (pela presença de agentes patogênicos) que não pertencem à categoria A. "**Substância infectante da Categoria A é aquela capaz de causar incapacidade permanente, risco de morte ou doença fatal em seres humanos ou em animais saudáveis, quando expostos a tais substâncias durante o transporte**" (texto do parágrafo 6.1 da IS 175-004A, correspondente à tradução da definição feita na "Regulação Modelo sobre o Transporte de Artigos Perigosos" editada pela Organização das Nações Unidas - ONU, 20. ed. revisada - volumes I e II, junho de 2017 [ISBN: 9789211391596]). Por esta regulação modelo, às substâncias da categoria B deve ser atribuído o código UN3373.

No âmbito da aviação civil, os padrões e práticas recomendadas (SARP, no acrônimo em inglês) constam do Anexo 18 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional - CACI (também conhecida como Convenção de Chicago, de 1944) intitulado "Safe Transport of Dangerous Goods by Air" (Transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) e sua aplicação é detalhada na publicação "Technical Instructions For The Safe Transport of Dangerous Goods by Air" (Instruções técnicas para o transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) emitida pela agência especializada da ONU para a aviação civil, a Organização Internacional da Aviação Civil - OACI. O documento é identificado como "Doc 9284".

As SARP do Anexo 18 e parte do Doc 9284 foram internalizados para o Direito Administrativo brasileiro, segundo autorizado pelo art. 1º, § 3º, CBAer, na forma do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009; e, Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, respectivamente.

O capítulo 7 da IS 175-004A orienta o transporte das substâncias infectantes da categoria B, sendo que o parágrafo 7.3 dá instruções sobre a embalagem e remete ao capítulo 16 para complementação se o material refrigerante for gelo seco.

O parágrafo 16.7 trata da etiquetagem de embalagem contendo gelo seco somente. Pelo subparágrafo 16.7.2 fica-se sabendo que a etiqueta de risco da classe 9 (miscelânea) deve ter a forma de um losango com dimensões mínimas de 100mm x 100mm. O parágrafo 16.8, por sua vez, orienta sobre a marcação na embalagem externa, em adição às marcações necessárias pelas substâncias biológicas e infectantes: a) nome apropriado para transporte (**Dióxido de carbono, sólido ou Gelo seco**, em português, ou **Carbon dioxide, solid** ou **Dry ice**, em inglês); b) número UN (UN 1845); e c) massa líquida de gelo seco.

A autuada não fez prova de que as etiquetas aplicadas atendiam a orientação do parágrafo 16.7.

Ainda que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas "somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284", como alega a autuada em sua defesa, verifica-se que a medida de segurança preconizada no parágrafo 16.8 da IS 175-004A não foi atendida e tampouco foi adotada providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC). A autuada também não individualizou quais seriam as embalagens que "realmente" continham gelo seco.

Resta válido, portanto, o declarado pelo agente fiscal de que a autuada "realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN905, ou invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas."

2.3. Conclusão

As preliminares de mérito (incompetência do autuante e nulidade por desatendimento de requisito formal) esgrimidas pela sociedade autuada foram devidamente silenciadas.

O RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009, e a Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, regulam e orientam o transporte de substâncias da classe 6 da classificação da ONU para os riscos dos produtos perigosos, estabelecendo meios para a mitigação dos riscos inerentes ao seu transporte pelo ar.

O desatendimento a algum requisito (disposto no RBAC 175) ou a inobservância a alguma orientação para atendimento do requisito (conforme a IS 175-004A), sem adoção de providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC), ameaça a segurança das operações da aviação civil.

O Auto de Infração é ato administrativo necessário e suficiente para promover a formação dos autos de processo administrativo sancionatório - PASan, como dispõe o art. 291, caput, CBAer:

" Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

Complementa a Res. ANAC 25/2008:

" Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica. "

Além do Relatório de Fiscalização 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015 (fl. 02), existem fotografias anexadas (fls. 03, 03v e 04) que integram o relatório e comprovam o declarado.

Resta configurada infração ao requisito de que trata o parágrafo 175.47(a) do RBAC 175, com enquadramento no art. 302, inc. III, al. "u", do CBAer.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo II da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos, 30/01/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. III, al. "u", CBAer (Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos), é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Consulta ao SIGEC - Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0741620] informa a que não existem infrações cometidas pela autuada entre 30/01/2014 e 29/01/2015. Não há, portanto, condição agravante.

Noutro giro, verifica-se condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. III, Res. ANAC 25/2008.

Face o exposto, propõe-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada uma das embalagens (a) 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; (b) uma embalagem de 41,6 Kg; (c) uma embalagem de 45,0 Kg; e, (d) uma embalagem de 14,8 Kg, não atendiam a norma; totalizando 24 (vinte e quatro) embalagens] corresponde uma infração, o valor soma R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

8. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 0872161), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, reiterando o argumento da defesa prévia quanto à competência do autuante e à falta de seu nome e cargo no AI, acrescendo:

I - que a proposta de decisão seria ilegal, pois não se poderia penalizar por cada embalagem; e

II - que haveria ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa.


9. Ao cabo, pugna pela declaração de nulidade do AI com a extinção do processo.
10. Assim, após análise em sede de Segunda Instância (DOCs SEI 3232345 e 3232672), propôs-se notificar a Interessada da possibilidade de agravamento do valor da multa, uma vez que se identificou a ausência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, diferentemente do entendimento da Primeira Instância. Esta havia aplicado a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano - quando do cálculo de dosimetria da multa.
11. Disso, deu-se a devida ciência à Interessada, que em resposta (DOC SEI 3437138) alega: "Em análise ao extrato de multas da TWO Táxi Aéreo Ltda, novamente não foi encontrado multas identificadas SIGEC nº647853150 e 650159151, levando esta Interessada a concluir, que os números das multas apontadas como razão de agravo, são na verdade as que constam no Anexo SIGEC (SEI 0784072), pertencente a Cia AZUL LINHAS AÉREAS, juntado ao Processo 00066.034360/2015-35 em nome da TWO Táxi Aéreo Ltda".
12. Concluindo, requer: "Caso não seja arquivado o processo ante o vício acima identificado, que seja a circunstância atenuante reconsiderada, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo [sic]".
13. É o relato.

PRELIMINARES

14. Da necessidade de adequação dos elementos afastadores da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância - prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
15. Examinando-se a manifestação da defesa, verificou-se a necessidade de apresentar-se os números de multa SIGEC, hábeis a afastar a circunstância atenuante aplicada na DC1, pertinentes ao presente caso. Conforme consta do extrato de lançamento de multas da interessada, Anexo SIGEC (SEI 0741620), os créditos de multa n. 651504155 e n. 651508158 enquadram-se nessa situação, como destacado a seguir:

Dados do processo sob análise	
Data da Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)
30/01/2015	13/06/2017

Extrato Sigec de penalidade aplicada no último ano (referente ao processo em análise)



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/flavio.krutman

Data/Hora: 05-06-2017 16:35:48

🔍 Dados da consulta

🔍 Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **TWO TAXI AEREO LTDA** Nº ANAC: **30000017868**

CNPJ/CPF: 04263318000116 CADIN: Não

Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: SP

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651504155	00065034364201513	24/12/2015	30/01/2015	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651508158	00065034368201500	24/12/2015	30/01/2015	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

Legenda do Campo Situação

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª Instância Intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª Instância
- ITT - Recurso em 3ª Instância Intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª Instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

- PU3 - Punido 3ª Instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

16. Dessa forma, constata-se ter havido um simples vício sanável, que em nada afetou a substância do ora em análise. Portanto, cabe a convalidação do ato, com a indicação dos créditos de multa, n. 651504155 e n. 651508158, aptos a afastar a atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

16.1. Possibilidade de Agravamento da Multa - Ante o exposto, ratifica-se a possibilidade de agravamento apontada anteriormente, mantendo-se a sugestão de que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item u, COD, ICG, da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

16.2. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor das multas correspondentes para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

19. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a este servidor para conclusão da análise e elaboração do parecer.

20. À consideração superior.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 27/02/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 4057982 e o código CRC 1F8700C1.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 128/2020

PROCESSO Nº 00066.034363/2015-79
INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília,

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (4057982). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVALIDAR O PARECER 907 (SEI 3232345)**, por implicar vício sanável a troca dos números de créditos de multa que fundamentam o afastamento da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância - prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - de inexistência de aplicação de penalidades no último ano;
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, **totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)**, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4059246** e o código CRC **6AB87B50**.

